

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO



Diálogos sobre infraestrutura:

Súmula 257 – TCU

Pregão eletrônico

Nicola Khoury

Junho/2019

Contratações Públicas



Plano Estratégico TCU 2015-2021

Missão

Aprimorar a Administração Pública em benefício da sociedade por meio do controle externo.

Coibir a má gestão dos recursos públicos.

Aprimorar a governança e gestão das organizações.

Fomentar a administração pública transparente.



PET – TCU 2015-2021

|

271 auditores - nas 5 regiões do país

Rito de análise no TCU – Construção do melhor Acórdão



Equipe de auditoria



Diretor

MPTCU

Secretário

Colegiado

Recurso



Princípios de atuação basilares

- **Indisponibilidade do interesse público;**
- **Supremacia do interesse público;**
- **Autotutela** - Poder-dever da administração pública de revogar e anular seus próprios atos;
- **Súmula 573 do STF** - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.



Pregão

Lei do Pregão - 10.520/2002

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços **comuns**, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos **padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos** pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Rito mais célere, maior transparência e mais vantajoso para a administração na contratação de bens e serviços.

Pregão



"O uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei nº 10.520/2002".

Súmula 257 - TCU, em 28/4/2010

“É **irregular** o uso da modalidade pregão para **licitação de obra**, sendo permitido nas contratações de serviços comuns de engenharia.”

Acórdão 980/2018 – Plenário TCU, relator Marcos Bemquerer

Pregão

Resolução Confea nº 1.116, de 26 de abril de 2019.

Considerando que os padrões de desempenho e qualidade dos serviços e obras de Engenharia e de Agronomia, **por serem** objeto de soluções específicas e tecnicamente **complexas, não podem ser definidos a partir de especificações usuais de mercado**, carecendo de capacidade técnica intrínseca apenas aos profissionais legalmente habilitados e com as devidas atribuições;

(...)

Art. 1º Estabelecer que as obras e os serviços de Engenharia e de Agronomia, que exigem habilitação legal para sua elaboração ou execução, com a emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, são serviços técnicos especializados

§ 1º Os serviços são assim caracterizados por envolverem o desenvolvimento de soluções específicas de natureza intelectual, científica e técnica, por abarcarem risco à sociedade, ao seu patrimônio e ao meio ambiente, e **por sua complexidade**, exigindo, portanto, profissionais legalmente habilitados e com as devidas atribuições.

complexidade **x** serviço comuns

Pregão

“a **complexidade** do serviço não é o fator decisivo para inseri-lo, ou não, no conceito de ‘serviço **comum**’, **mas sim o domínio do mercado sobre o objeto licitado**. Caso apresente características padronizadas (de desempenho e de qualidade) e se encontre disponível, a qualquer tempo, em um mercado próprio, o serviço pode ser classificado como serviço comum [...]

‘bem ou serviço comum’ deve ser entendido como **aquele que detém características padronizadas**, identificável por denominação usual no mercado. Portanto, a noção de ‘comum’ não está vinculada à estrutura simples de um bem ou de um serviço. Do mesmo modo, a estrutura complexa também não é razão bastante, por si só, para retirar a qualificação de ‘bem ou serviço comum’”



**TCU, Acórdão 1.046/2014 – Plenário,
ministro Benjamin Zymler**

Pregão & Objetos complexos



X



Pregão – compra de helicóptero



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
INTERVENÇÃO FEDERAL RIO DE JANEIRO

Termo de Homologação do Pregão Presencial Nº 40/2018

Às 16:57 horas do dia 27 de dezembro de 2018, após constatada a regularidade dos atos procedimentais, a autoridade competente, Sr. FRANCISCO DE ASSIS REIS FERNANDES, HOMOLOGA a adjudicação referente ao Processo nº 0014403308201818, Pregão nº 40/2018.

Item nº 1

Descrição: HELICÓPTERO

Descrição Complementar: Aeronave para o CBMERJ.

Quantidade: 1

Unidade de Fornecimento: unidade

Valor Estimado: R\$ 61.184.449,57

Situação: Homologado

Adjudicado para: AEROMOT AERONAVES E MOTORES S/A, por R\$ 45.958.223,81

Ocorrências do Item

Data/Hora Ocorrências Justificativa

27/12/2018 Homologado
16:57:24

27/12/2018 Homologado
17:11:27

Pirâmide Normativa



CF/88

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXVII - **normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades**, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

Núcleo de Licitações e Contratos da AGU



Nota nº
00027/2019/NLC/ETRLIC
/PGF/AGU

"A Resolução CONFEA n. 1.116/2019 trata de regulamentação do exercício profissional de Engenharia e Agronomia nos termos da Lei n. 5.194/66 e de exigência de Anotação de Responsabilidade Técnica-ART na execução de obras e na execução de serviços de engenharia e agronomia consoante a Lei 6.496/77, já previstas nas minutas de editais de licitações e de contratos disponibilizadas pela Advocacia Geral da União disponíveis em http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/270265, **não tendo a aptidão de alterar a legislação federal sobre licitações e contratos, cuja competência privativa é da União Federal (art.22, inc. XXVII, da CF).**"

Pregão

- Acórdão 713/2019, TCU Plenário, ministro Bruno Dantas



[Institucional](#) [Controle e fiscalização](#) [Sessões e Jurisprudência](#) [TCU e o Congresso](#) [Educação e eventos](#) [Fale conosco](#) [Serviços](#)

Imprensa

[Portal TCU](#) > [Imprensa](#) > [Notícias](#) >

Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) deve anular concorrência e realizar pregão para contratação de serviços de engenharia



Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) deve anular concorrência e realizar pregão para contratação de serviços de engenharia

TCU verifica indícios de irregularidade em licitação da ANTT

Por Secom TCU
05/04/2019



Pregão

4 de abril - Audiência sobre o novo decreto sobre pregão eletrônico (Ministério da Economia)

Ir para o conteúdo 1 Ir para o menu 2 Ir para a busca 3 Ir para o rodapé 4

ACESSIBILIDADE ALTO CONTRASTE MAPA DO SITE

Portal de Compras

GOVERNO FEDERAL

Buscar no portal

Perguntas frequentes | Posso ajudar?

BOAS-VINDAS INSTITUCIONAL GESTOR PÚBLICO FORNECEDORES TRANSPARÊNCIA

PÁGINA INICIAL > ÚLTIMAS NOTÍCIAS > AUDIÊNCIA PÚBLICA SOBRE PREGÃO ELETRÔNICO REÚNE MAIS DE 150 PARTICIPANTES

INSTITUCIONAL

ACESSO AOS SISTEMAS

GESTOR PÚBLICO

FORNECEDORES

TRANSPARÊNCIA

Audiência pública sobre pregão eletrônico reúne mais de 150 participantes

Publicado: Sexta, 05 de Abril de 2019, 20h07

O Ministério da Economia realizou na quinta-feira (04/04) a última audiência pública para minuta do decreto para aquisição eletrônica de bens e serviços comuns – o pregão eletrônico coletadas, o texto passará por ajustes e será encaminhado à Presidência da República.

Mais de 150 interessados participaram do debate que foi também transmitido ao vivo pelo [Economia](#). O secretário adjunto de Gestão do Ministério da Economia, Renato Fenili, descreveu a minuta transparente para elaboração de uma norma que impõe regras para um volume de mais de 150 bilhões de reais em compras públicas em 2018.

Art. 1º Este Decreto regulamenta a modalidade de licitação pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e contratação de serviços comuns, **inclusive os serviços comuns de engenharia**, no âmbito da União.

(minuta do decreto)



Nova Lei de Licitações

Substitutivo ao PL 1292/1995

Art 28. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Parágrafo Único - **O pregão não se aplica às contratações** de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e **de obras e serviços de engenharia e arquitetura.**





Obrigado

nicolack@tcu.gov.br

61 3316-7439

Nicola Khoury

Coordenador-Geral de Controle
Externo de Infraestrutura